



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000300-35.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: SEVEN INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por SEVEN INDUSTRIAL LTDA.

A decisão proferida no evento 9.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 18.2.

I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada nesta cidade, alegando que, em razão de desentendimentos pessoais e divergências relacionadas à visão de negócios e da própria empresa, houve a sucessiva retirada dos sócios Jean Felipe Mariano, Noely Mayloy Lescovitz e, por fim, Gean Carlo Balbinot, permanecendo apenas o sócio Carlos Eduardo Bernardi.

Disse que, por conta do acúmulo de funções atribuídas ao sócio remanescente, a empresa adotou medidas que não trouxeram o retorno esperado à atividade, acarretando resultados negativos em relação à lucratividade do negócio.

Dentre as medidas que contribuíram para os resultados negativos, destacou as retiradas antecipadas de lucros pelos sócios; as operações de troca de títulos em empresas de fomento comercial, com altas taxas de juros e a necessidade de realização de vendas de serviços com orçamentos defasados, a fim de se manter competitiva no mercado. Por conta disso, houve significativa queda no faturamento da empresa nos anos de 2023 e 2024.

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de: a) antecipar os efeitos do *stay period*; b) restringir penhoras via BacenJud nas contas bancárias da empresa; c) impedir atos de constrição sobre bens essenciais da empresa (veículos); d) suspender os efeitos dos protestos de títulos e a restrição de divulgação das inscrições nos cadastros de proteção de crédito dos valores sujeitos à recuperação judicial e, por fim, e) determinar à empresa FRIGOESTRELA a restituição de equipamentos e ferramentas que mantém em sua posse, assim como a liberação de valores retidos, uma vez que seriam bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Apresentou os documentos que reputa necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (evento 1.3 a 1.15).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Valorou a causa em R\$5.178.731,03. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 7.1.

a) Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (evento 1.4):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1.5 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 16.2 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 1.7 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V – evento 1.8 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.9 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 1.10 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.11 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 16.4 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.13 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 1.14 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

b) Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da LRF, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

III - Das determinações

1) Nomeio como Administrador Judicial SILVA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.177.564/0001-79, com endereço na Rua 234, n. 386, Meia Praia, Itapema/SC, na pessoa do responsável técnico Dr. Maiko Roberto Maier, OAB/SC 31.939. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Anoto, entretanto, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF). Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF).

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

11) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

12) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR);

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR);

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR);

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF);

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF;

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais referentes à constatação prévia (evento 18.2).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n.

5000300-35.2024.8.24.0536

310068122505.V34

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica;

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRE, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

III - Do pedido de tutela provisória de urgência

Inicialmente, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial nesta oportunidade e de suas consequências legais, restam prejudicados os pedidos de tutela de urgência para a antecipação do *stay period* e para a restrição de penhoras via Sisbajud.

A) Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da parte autora

Quanto à tutela provisória de urgência visando a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito em nome da autora e dos devedores solidários, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, tenho que o pedido deve ser indeferido. Explico.

A análise inicial do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade da subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente. De outro norte, a análise da eventual concessão da recuperação judicial à empresa devedora deverá ser realizada, oportunamente, pela assembleia geral de credores.

Ou seja, nesse momento processual ocorre apenas um sobrestamento temporário das ações e execuções proposta contra a empresa recuperanda (*stay period*), justamente no objetivo de "*permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*" (REsp n. 1.374.259/MT).

Veja que não há qualquer deliberação quanto ao direito material dos credores, que permanece hígido, ocorrendo, de forma precária, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos durante o prazo de blindagem (*stay period*). Dessa forma, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para concessão da medida que objetiva a baixa das restrições de crédito em nome da empresa devedora.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

crédito e nos tabelionatos de protestos".

A propósito, na mesma linha de raciocínio estão os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

B) Da suspensão das constrições dos bens da empresa autora

O cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento de alguns bens de propriedade das autoras como bens de capital essenciais às suas atividades, de modo que seja impossibilitada a apreensão e determinada a devolução dos bens já apreendidos.

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**.*

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que a competência do juízo da recuperação judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição e proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, perdurará durante o *stay period*, sendo que esse período de blindagem será de 180 dias a contar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A presente decisão demarca o início da contagem do *stay period*, pelo que mostra-se perfeitamente possível verificar a essencialidade dos bens destacados pelas recuperandas.

Desse modo, passo a análise dos bens.

1) Dos equipamentos e ferramentas retidos pela Frigoestrela

A recuperanda esclareceu que os equipamentos e ferramentas descritos no evento 1.15 são essenciais à sua atividade empresarial. Ainda, que a empresa Frigoestrela reteve referidos bens após a prestação de serviços pela recuperanda para a montagem de equipamento em linha de abate de frigorífico de bovinos.

O perito, durante a confecção do laudo de constatação prévia (evento 18.2), ressaltou a essencialidade dos bens: *"os equipamentos e materiais são utilizados diretamente na fabricação das estruturas, bem como na prestação do serviço de instalação e manutenção do produto comercializado"*.

Analisando os autos, evidenciei que os bens foram retidos por cliente da recuperanda durante a prestação de serviços na sede daquele, aparentemente por razões de desacordo comercial.

Deveras, a atividade principal da empresa é o desenvolvimento de plantas e sistemas completos para abates e armazenagem de suínos, bovinos e aves. As ferramentas e equipamentos descritos no evento 1.15 estão intrinsecamente ligados à atividade produtiva da empresa, uma vez que são utilizadas ao longo do processo de fabricação dos produtos industrializados vendidos pela recuperanda.

Portanto, é notório que sem os referidos equipamentos e ferramentas, a atividade produtiva da recuperanda ficaria prejudicada. Assim, é necessário reconhecer a essencialidade dos equipamentos e ferramentas descritos no evento 1.15:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- *Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;*
- *Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;*
- *Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;*
- *Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;*
- *Inversora de solda Tig 205 S/ tocha alta - 5 unidades;*
- *Apar solda mig inversora 455I 4x4 Rustler Trif - 1 unidade;*
- *Esmerilhadeira 9" GWS 2200-230 2200W - 3 unidades;*
- *Esmerilhadeira 5" 12-125 S 1200 W (REG.RPM) - 1 unidade;*
- *Esmerilhadeira 5" GWS 9 - 125 900W - 2 unidades;*
- *Furadeira Base Magnética GBM 50-2 1200 W - 1 unidade;*
- *Retífica reta 1224 Longa GGS 28L 500W - 1 unidade;*
- *Politriz 7" 1389.0 GPO 14CE 1400W Eletr. - 1 unidade;*
- *Máscara solda automática 9A13 A20 CA47684 - 3 unidades;*
- *Macaco hidráulico garrafa 04 ton - 1 unidade;*
- *JG Ferramentas diversos 150 pcs sata - 1 unidade;*
- *Lixadeira excentrica GEX 1250I AE 220v - 2 unidades;*
- *Furadeira 1/2 IMP GSB20-2 RE 800/870W - 1 unidade;*
- *Talha manual 2,0 ton 5m - 2 unidades;*
- *Capacete c/ carneira branco - 4 unidades;*
- *Cilindro de gás 10m³ - 4 unidades.*

2) Dos veículos

A recuperanda indicou 4 veículos de sua propriedade que entende essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial. Argumentou que um deles (VW/Amarok) encontra-se alienado fiduciariamente, enquanto os outros três já foram quitados, embora ainda não tenham sido baixadas as respectivas restrições.

Nesse tocante, denota-se que a empresa recuperanda, segundo narrado em sua inicial e também constatado pelo perito no evento 18.2, utiliza referidos veículos para o transporte de seus funcionários, equipamentos e ferramentas até os locais de prestação dos

5000300-35.2024.8.24.0536

310068122505.V34

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

serviços de montagem dos produtos fabricados pela Seven Industrial Ltda.

Em que pese o receio destacado pela recuperanda, em razão dos automóveis serem utilizados em suas atividades empresariais, entendo que o reconhecimento da essencialidade dos bens, com a determinação de suspensão de atos de expropriação e de proibição de venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, deverá ser analisado com cautela.

Não há como reconhecer de forma genérica a essencialidade de todos os bens indicados, determinando a suspensão de eventuais atos de expropriação sem que haja um efetivo receio de que o bem será apreendido. Mormente porque a competência do juízo da recuperação judicial, nos casos desse jaez, limita-se à determinação da "suspensão dos atos de constrição" que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A, LRF).

O reconhecimento da essencialidade de bens de capital deverá ser analisado com acuidade, a fim de evitar que a presente decisão sirva como fundamento para que as recuperandas deixem de cumprir os contratos que eventualmente estejam sendo cumpridos.

Desse modo, apresenta-se possível a análise de eventual reconhecimento da essencialidade apenas quando houver justo receio de que o bem seja apreendido. Sem que ao menos exista processo de execução do contrato ou pedido cautelar de apreensão dos bens, torna-se impossível verificar o risco de constrição.

Ao analisar os autos, evidenciei que há apenas uma ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor da recuperanda, a qual já se encontra arquivada em razão da desistência do processo manifestada pela instituição financeira demandante (autos n. 50733342520248240930).

Portanto, não há como reconhecer, neste momento, a essencialidade dos veículos de propriedade da recuperanda.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de urgência, tão somente para RECONHECER a essencialidade dos bens de propriedade da empresa recuperanda, abaixo relacionados, e DETERMINAR a notificação da empresa Frigoestrela acerca da presente decisão, especialmente acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens e da necessidade de devolução daqueles eventualmente apreendidos/retidos:

- Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;
- Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;
- Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;
- Extensão Elétrica Cabo PP 2 x 2,5mm preto - 20 unidades;
- Inversora de solda Tig 205 S/ tocha alta - 5 unidades;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Apar solda mig inversora 455I 4x4 Rustler Trif - 1 unidade;
- Esmerilhadeira 9" GWS 2200-230 2200W - 3 unidades;
- Esmerilhadeira 5" 12-125 S 1200 W (REG.RPM) - 1 unidade;
- Esmerilhadeira 5" GWS 9 - 125 900W - 2 unidades;
- Furadeira Base Magnética GBM 50-2 1200 W - 1 unidade;
- Retífica reta 1224 Longa GGS 28L 500W - 1 unidade;
- Politriz 7" 1389.0 GPO 14CE 1400W Eletr. - 1 unidade;
- Máscara solda automática 9A13 A20 CA47684 - 3 unidades;
- Macaco hidráulico garrafa 04 ton - 1 unidade;
- JG Ferramentas diversos 150 pcs sata - 1 unidade;
- Lixadeira excentrica GEX 12501 AE 220v - 2 unidades;
- Furadeira 1/2 IMP GSB20-2 RE 800/870W - 1 unidade;
- Talha manual 2,0 ton 5m - 2 unidades;
- Capacete c/ carneira branco - 4 unidades;
- Cilindro de gás 10m³ - 4 unidades.

A presente decisão servirá como OFÍCIO para que a empresa recuperanda notifique a empresa Frigoestrela S/A, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos e da necessidade de devolução dos mesmos.

Anoto, entretanto, que a competência do juízo da Recuperação Judicial limita-se ao reconhecimento da essencialidade dos bens eventualmente constritos ou ainda ao reconhecimento da concursalidade de eventual crédito constrito judicial ou extrajudicialmente (LRF, art. 6º, §§7º-A e 7º-B).

Dessa forma, caso a decisão não seja atendida pelo respectivo credor, a prolação de determinação judicial de liberação dos bens ou valores deve ser buscada mediante a propositura de ação própria, perante o juízo competente. Isso porque não é dado ao juízo da Recuperação Judicial realizar determinações coercitivas a terceiros estranhos ao procedimento próprio do feito recuperacional, sob pena de violação aos princípios mais comecinhos do direito, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não bastasse, o seio do processo de Recuperação Judicial não é o ambiente propício para eventual instrução do impasse, caso se mostre necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068122505v34** e do código CRC **779c5c7f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO

Data e Hora: 19/11/2024, às 18:11:43

5000300-35.2024.8.24.0536

310068122505.V34